



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CGM**

<b>PARECER TÉCNICO Nº:</b>	<b>05/2019</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 016/2019 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>JOSÉ MARIA PEREIRA BARROS</b> <b>Presidente da C.F.P.F.C – Câmara Municipal</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>LUIZ JANIO BARBOSA SANDES</b>

**Considerando o disposto nos IV, VI do art. 5º da Lei nº 477/2007 o Controlador Interno Municipal no uso das suas prerrogativas faz a presente orientação técnica para a gestão municipal.**

**Art. 5º** – São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual, também as seguintes:

**IV** – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

**VI** – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto as descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamento Fiscal e de Investimento.

**DO PROJETO DE LEI Nº 016/2019**

**Considerando que em 21 de outubro de 2019 o Prefeito Municipal elaborou o Projeto de Lei nº 016/2019, encaminhando seguidamente a Câmara Municipal de Santa Terezinha-MT.**

– Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020.

**PROJETO DE LEI Nº 016/2019**

**“SUMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Artigo 5.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 15,00% (Quinze por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei, podendo para tanto, realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de *uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro*, desde que não haja prejuízos à execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem.

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

Considerando que o art. 68 e 69, VI da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha estabelece que a realização de transposição, remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro depende de autorização legislativa.

**Art. 68.º** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual
- II – As diretrizes orçamentárias
- III – Os orçamentos anuais.

**Parágrafo Sétimo** – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nem autorização par abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito. Ainda que por antecipação da receita, dependente de autorização legislativa.

**Art. 69.º** - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

Parágrafo Primeiro – Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de localidades, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Artigo 29.º, Parágrafo Segundo.
- II- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela mesa diretora da Câmara.

**Parágrafo Segundo** – As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

**Parágrafo Terceiro** – As emendas propostas ao orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias.
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) – Dotação para pessoal e seus encargos
  - b) – Serviço da dívida municipal

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CGM**

III – Sejam relacionadas:

a) – Com a correção de erros ou emissões

b) – Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

**Parágrafo Quinto** – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão da parte, cuja alteração e proposta.

**Parágrafo Sétimo** – Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que ao contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

**Parágrafo Oitavo** – *Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

A Constituição Federal no art. 167, VI, também veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa.

**Art. 167** – São vedados:

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**Cabe ressaltar que o art. 165, § 8 da Constituição Federal não permite a inserção na Lei Orçamentária Anual de dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa.**

**Art.165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para aberturas de créditos suplementares e a contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CGM**

**Vejamos o que diz o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na súmula nº 20.**

**SÚMULA Nº 20 - Processo nº 347680/2017**

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

**O Decreto lei nº 201/67 no art. 1º, V e XVII classifica essa irregularidade como crime de responsabilidade.**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

**Conforme o manual de irregularidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tal irregularidade pode ser classificada em:**

**F\_ 13. Planejamento/Orçamento a classificar\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**DA RECEITA DE CAPITAL**

São os ingressos de recursos financeiros oriundos de atividades operacionais ou não operacionais para aplicação em despesas operacionais, correntes ou de capital, visando a consecução dos objetivos traçados nos programas e ações de governo. São denominados receita de capital porque são derivados da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos e/ou alienação de componentes do ativo permanente, constituindo-se em meios para

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CGM**

atingir a finalidade fundamental do órgão ou entidade, ou mesmo, atividades não operacionais visando estímulo às atividades operacionais do ente.

Receitas orçamentárias de capital também aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. Porém, de forma diversa das receitas correntes, as receitas de capital em geral não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido. De acordo com o §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964, receitas de capital são as provenientes tanto da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, quanto de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital e, ainda, o superávit do orçamento corrente.

No tocante as transferências de capital, os valores são projetados de acordo com a metodologia descrita anteriormente, consubstanciada nos instrumentos administrativos de transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse e congêneres) com previsão de desembolso para o exercício subsequente, podendo ou não ser efetivamente realizado o ingresso de recursos.

**CONCLUSÃO:**

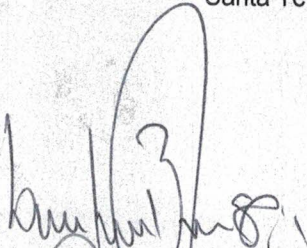
- 1. Ao analisar o Projeto de Lei Orçamentária, esta Controladoria observou que o poder executivo municipal seguiu todos os procedimentos legais para elaboração da mesma. A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal proíbe a inclusão de matéria estranha na mesma, caso este que não ocorreu no presente Projeto de Lei em análise;**
- 2. Cabe ao Legislativo Municipal autorizar ou não, conforme legislação, a realização de remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias.**

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CGM**

Santa Terezinha - MT, 04 de Dezembro de 2019.



**Luiz Janio Barbosa Sandes**  
Controlador Interno  
Santa Terezinha/MT

\*\*\*\*\*

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.  
FONE (66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com